

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 005/2022 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 29/04/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviço provido por empresas de telecomunicação, especializadas na prestação de serviços de fornecimento de link de acesso à internet de alta velocidade, dedicado, com disponibilidade integral da banda e Range de IP Público com no mínimo 13 IPs Públicos disponíveis para a rede de dados do Conselho, conforme

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois, são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

O item 8.1.1. do Anexo I – Termo de Referência, prevê o seguinte acerca do prazo para instalação:

8.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

8.1.1. O início da prestação dos serviços deverá **ocorrer em até 15 (quinze) dias** após a assinatura do contrato. [grifamos].

Todavia, tal prazo é insuficiente para o **início de prestação dos serviços licitados**.

O prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que o serviço requerido para a contratação objeto deste processo licitatório é de alta complexidade técnica, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação dentro do prazo requerido. Ademais a manutenção do prazo disposto no edital, caracterizaria o direcionamento do certame para a operadora local.

A complexidade da instalação e efetivação do serviço licitado se perfaz na necessidade de mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar os sistemas para pleno funcionamento dos serviços. É necessário ressaltar, conforme citado alhures, que novas instalações devem ser precedidas de estudo de viabilidade técnica, com a possibilidade de custos adicionais por conta da futura contratante.

Tendo-se em vista que a disponibilização da infraestrutura devida e adequada à ativação da fibra óptica e fornecimento de link dedicado de acesso à internet, implica na obtenção de autorizações indispensáveis à solução técnica junto aos órgãos do poder público e concessionárias - a exemplo do levantamento de alvarás de construção que devem ser emitidos por entidades competentes.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de instalação não acarretará qualquer ônus ao contratante, devendo, portanto, ser dilatado de modo que este seja suficiente para suprir as necessidades da contratante e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”**, o que inclui o prazo de instalação dos serviços.

Portanto, a ampliação do prazo para instalação da solução licitada não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, **requer-se a dilação do prazo disposto no item 8.1.1 do Anexo I, para 60 (sessenta) dias** com possibilidade de prorrogação, prazo este compatível, praticável e suficiente para a entrega e instalação dos serviços requeridos.

02. QUESTIONAMENTO RELATIVO À DESCRIÇÃO DO SERVIÇO LICITADO.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o Anexo I -Termo de Referência, estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcreve-se o item questionado e, em seguida, o comentário e requerimento pertinente:

- O item 1.1 do Anexo I - Termo de Referência, apresenta o seguinte:

1.1. O presente termo de referência tem como objetivo especificar a contratação de serviço de solução de tecnologia da informação e comunicação provido por empresas de telecomunicação, especializadas na prestação de serviços de fornecimento de link de acesso à internet de alta velocidade, dedicado, com disponibilidade integral da banda e Range de IP Público com no mínimo 13 IPs Públicos disponíveis para a rede de dados do Conselho.

Compreendemos que os 13 (treze) endereços de IP mencionados no edital se referem a endereços de IPv4 e IPv6, que a contratada poderá fornecer Dual Stack de 08 (oito) endereços de IP públicos e fixos, sendo 06(seis) utilizáveis de IPv4 e 16 sub-redes/64 para o IPv6 com bloco/60. Nosso entendimento está correto?

Ademais, questionamos que em caso dos 13 (treze) endereços serem somente de IPv4, a futura contratada aceitará que seja disponibilizados endereços de IPv4 não contínuos?

- O item 4.5.21.5 do Anexo I - Termo de Referência, apresenta o seguinte:

4.5.21.5. Disponibilidade mínima: 99,9% (noventa e nove vírgula quarenta e por cento), correspondente a 1horas/mês

Contudo, para atendimento ao SLA exigido no link se faz necessário a retificação do edital, de modo que cada operadora oferte 02 (dois) links por caminhos distintos com duplicidade de equipamento roteador, para atendimento em alça linear, ou seja, abordagem única. O SLA praticado no mercado é de 99,5%. Ressaltamos ainda que a contratação de dois links por operadoras distintas não garante que os links estarão no mesmo trajeto, uma vez que a operadora “A” não saberá qual o trajeto do link da operadora “B. Nossa solicitação será aceita?

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com as **correções necessárias** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.


Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 29/04/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no Termo de Referência ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 26 de abril de 2022.

TELEFONICA BRASIL S/A



ORLANDO D'ANTONIO JUNIOR
RG 19.380.000-7 SSP/SP
CPF / MF 133.609.568-77
Gerente de Negócios / PROCURADOR